



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101060/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL
CNPJ:	01.367.788/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	TARCISIO FERRARI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RESERVA DO CABACAL
NÚMERO OS:	9241/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18



1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 660/2021/GAB/AJ de 02/09/2021 (Control-P), o Senhor TARCISIO FERRARI, Prefeito Municipal de RESERVA DO CABAÇAL – MT, no exercício de 2020, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 05/10/2021, protocolo nº 704997/2021 - TCE/MT, documento digital nº 226236 de 07/10/2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações e documentos apresentados.

TARCISIO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 21,97% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2020 a receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências foi de R\$ 11.123.060,72, dessa forma, o município de Reserva do Cabaçal deveria ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor mínimo de R\$ 2.780.765,18.

Contudo, conforme demonstrado no quadro 7.3 em anexo, verificou-se que foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino apenas o montante de R\$ 2.444.310,06, ou seja, R\$ 336.455,12 a menor que o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A defesa transcreve, à fl. 06 da defesa doc. 226236/2021, trechos do relatório preliminar referente ao tópico 6.2 – Educação, especificamente à pág. 41, e traz a imagem do quadro demonstrativo do histórico na aplicação na educação, pág. 40 doc. digital nº 196948/2021.

Em seguida transcreve, às fls. 06 da defesa doc. 226236/2021, trecho da introdução do relatório preliminar, página 06 doc. digital nº 196948/2021, com ênfase na frase” destaca-se que o município de Reserva do Cabaçal não declarou estado de calamidade pública.”

Alega a defesa que a equipe técnica se enganou, com a afirmação de estado de calamidade não



declarada, pela prefeitura de Reserva do Cabaçal. Foi declarado emergência e calamidade pública no município, por meio de vários decretos, incluindo as medidas de distanciamento e regime de trabalho à distância, o que naturalmente provocou a queda de investimentos na educação, na pequena e remota cidade de Reserva do Cabaçal.

Informa que o retorno das aulas, ainda de forma híbrida ocorreu no dia 03 de agosto de 2021, conforme se comprova no link a seguir: <https://www.reservadocabacal.mt.gov.br/imprensa/noticias/1403-aulas-presenciais-retornam-de-forma-hibrida-na-proxi> Informa ainda, que 90% da área de abrangência do município de Reserva do Cabaçal não possui internet, portanto praticamente inexistente. A disponibilização via wi-fi aos cidadãos também é muito carente. Inclusive foi identificado pela auditoria os serviços de ampliação de internet, demandados pela secretaria de educação, conforme transcrito às fl. 08 da defesa doc. nº 226236/2021.

Sobre a questão internet, a defesa argumenta que o município também não ajuda, pois a região é cercada de morros, o que prejudica os acessos virtuais dos cidadãos e conseqüentemente dos alunos da rede municipal de ensino. Portanto, considerando o tamanho do município de Reserva do Cabaçal, oficialmente com 2.721 habitantes, a ocorrência de redução nas despesas com educação não poderia ser diferente.

Mediante a excepcionalidade contextualizada, a relatoria deverá considerar o caso concreto da aplicação mínima de recursos em educação pela municipalidade, ter atingido em 2020, percentual abaixo do limite constitucional. O tema foi debatido e decidido recentemente, com a aprovação da Resolução de Consulta nº 06/2021, transcrito à fl. 09 da defesa doc. nº 226236/2021.

Afirma que ficou demonstrado os motivos que levaram a diminuição do percentual de aplicação em educação no município de Reserva do Cabaçal. Desta feita, requer o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Quanto a afirmativa da defesa de que a equipe técnica se enganou ao informar que o município de Reserva do Cabaçal não havia sido declarado em estado de calamidade pública, convém esclarecer que a equipe técnica fez esta afirmativa, com base nas Resoluções emanadas do Legislativo Estadual por meio das quais alguns municípios eram reconhecidos em estado de calamidade pública para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000. Neste contexto o município de Reserva do Cabaçal não foi reconhecido, ou seja, por meio das Resoluções da Assembleia Legislativa o município de Reserva do Cabaçal não foi declarado em situação de calamidade pública.

De acordo com os documentos trazidos pela defesa, o município de Reserva do Cabaçal foi declarado em emergência e de calamidade pública pelo Executivo Municipal, conforme Decreto Municipal nº 26, de 06/05/2020, fls. 28 a 32 da defesa doc. nº 226236/2020.

A defesa encaminhou ainda os seguintes decretos municipais:

- Decreto nº 15, de 23/03/2020 dispôs sobre as medidas de segurança para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) fls. 33 a 39 da defesa doc. nº 226236/2020;
- Decreto nº 16, de 30/03/2020 dispôs sobre a consolidação das medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) fls. 40 a 41 da defesa doc. nº 226236/2020;
- Decreto nº 18, de 06/04/2020 dispôs sobre a consolidação das medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) fls. 42 a 48 da defesa doc. nº 226236/2020;

Como demonstrado todos os Decretos foram de iniciativa do executivo municipal, ou seja, não foram emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sobre as condições geográficas do município e a carência de disponibilização da internet e wifi aos cidadãos, bem



como outras justificativas, a Resolução de Consulta nº 06/2021 prevê que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se estas situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual.

Oportuno enfatizar que a Resolução nº 06/2021 em resposta ao consulente também definiu no mérito item II letra a) subitem 1, o seguinte:

1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República;

Fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de consulta no sistema Aplic verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo dos meses de janeiro a novembro de 2020 não foram efetuados com valor integral até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Seguem detalhados os repasses que apresentaram essa irregularidade:

Mês de referência		Conta contábil									
DEZEMBRO		45112020100									
Data	C.	Nu.	Seq	Cód. C.	Descrição	I.	Val. dé.	Val. crédito	Detalhamento	Histórico	
20/01/2020	2	31321	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	25.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/01/2020	2	31333	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	33.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
31/01/2020	2	31357	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	4.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/02/2020	2	31533	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	20.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
28/02/2020	2	31568	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	42.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/03/2020	2	31975	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	20.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/03/2020	2	31991	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	42.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/04/2020	2	32148	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	20.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/04/2020	2	32175	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	42.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/05/2020	2	43667	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	15.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
29/05/2020	2	43698	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	47.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
19/06/2020	2	44066	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	20.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/06/2020	2	44112	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	42.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/07/2020	2	45150	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	20.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/07/2020	2	45178	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	42.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/08/2020	2	45352	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	10.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
28/08/2020	2	45356	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	52.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
18/09/2020	2	45700	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	10.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/09/2020	2	45725	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	52.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
21/10/2020	2	46278	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	10.000,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
30/10/2020	2	46326	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	52.500,00	112514501100000000		TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	



19/11/2020	2	46478	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	3.000,00	112514501100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
	2	46479	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	7.000,00	112514501100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
30/11/2020	2	46514	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	52.500,00	112514501100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/12/2020	2	47752	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	62.500,00	112514501100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
						0,00	750.000,00		

Manifestação da defesa:

Com relação a afirmativa de que os repasses ao Poder Legislativo dos meses de janeiro a novembro de 2020 não foram efetuados **com valor integral até o dia 20** do respectivo mês, a defesa alega que a tabela apresentada, expressa a boa-fé do gestor em repassar recursos ao legislativo, no mínimo, para organização da folha de pagamento, apesar dos escassos recursos da municipalidade. As diferenças foram repassadas na sua integralidade em no máximo dez dias, buscando o ex-gestor o cumprimento das obrigações constitucionais. A imagem da tabela consta à fl. 10 doc. digital nº 226236/2021.

Menciona a decisão exarada no processo nº 16.759-2/2018, das contas de governo da Prefeitura de Araguinha. PARECER PRÉVIO Nº 131/2019 – TP.

A defesa reporta-se ao quadro de repasses ao legislativo, anexo do relatório técnico preliminar, onde constam os índices e limites à Câmara Municipal, e ressalta que os recursos repassados foram suficientes para as despesas da casa. A imagem do Anexo consta à fl. 11 doc. digital nº 226236/2021.

Informa que por meio da Resolução 01/2020, o Poder Legislativo devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 20.000,00. A imagem do Anexo consta à fl. 11 doc. digital nº 226236/2021.

Afirma que não houve prejuízo algum à Câmara Municipal.

Análise da defesa:

A defesa reconhece que as diferenças nos repasses do duodécimo foram repassadas na sua integralidade em no máximo dez dias. O fato é que o intervalo de 10 dias para integralizar o repasse mensal ocorreu no período de janeiro a novembro de 2020, não foi um fato esporádico e sim uma constante, o que vai de encontro com o disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, de que os repasses ocorram até o dia 20 de respectivo mês.

A decisão exarada no processo nº 16.759-2/2018, das contas de governo da Prefeitura de Araguinha. PARECER PRÉVIO Nº 131/2019 – TP, se trata do repasse de duodécimo ao legislativo a maior ao limite de 7% da receita base. Após a comprovação da devolução ao executivo, o percentual passou a ser de 7%, ou seja, o assunto tratado no Parecer não tem relação com assunto em voga, repasse do duodécimo após o dia 20 do respectivo mês conforme ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Considerando que o repasse ao Poder Legislativo trata-se de uma despesa fixa e continuada deve ser considerada na estimativa mensal de repasses.

No Tribunal de Contas de Mato Grosso é pacífico que o atraso do repasse financeiro prejudica as atividades do Poder Legislativo, mesmo que o atraso tenha sido por períodos curtos:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Const. Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014).

As demais alegações da defesas também não guardam relação com o repasse do duodécimo após o dia 20 do respectivo mês conforme ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, permanece o achado.



Situação da análise: MANTIDO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 468.867,63 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 15 da Lei Municipal nº 682/2019 – LDO/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que no exercício de 2020 a Receita Orçamentária Arrecadada Ajustada foi de R\$ 16.076.938,17 já a Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada foi de R\$ 16.545.805,80 ocasionando um *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 468.867,63.

Destaca-se que não restou comprovada pelo município a adoção das medidas estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 15 da Lei Municipal nº 682/2019 – LDO/2020 destinadas a impedir que o resultado orçamentário no encerramento do exercício fosse deficitário.

Cabe ainda informar que as receitas arrecadadas e as despesas realizadas foram ajustadas de acordo com o disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013 e que consta no Quadro 4.1 – Resultado Orçamentário Consolidado, do Anexo 4 deste Relatório o detalhamento do cálculo realizado para os ajustes das receitas e despesas orçamentárias.

Manifestação da defesa:

A defesa logo de início trouxe a imagem do tópico 5.1.3.4 – Quociente do resultado da execução orçamentária, fl. 12 da defesa - doc. nº 226236/2021.

Afirma que a gestão do Sr. Tarcísio Ferrari, tomou drásticas medidas de contenção despesas, conforme passaremos a demonstrar adiante. Foi publicado o Decreto 028/2020, que dispôs sobre adoção de medidas administrativas para contenção de gastos do município de reserva do Cabaçal-MT (doc. anexo fls. 49 a 51), e trouxe a imagem da ementa do decreto às fls. 12 a 15 doc. da defesa nº 226236/2021.

Informa que além do documento real do decreto, medidas foram adotadas na prática, com significativa redução de despesas. Alega que a partir da pandemia mundial instalada, houve a redução drástica de receitas, das verbas de auxílio do Governo Federal, receita fundamental para o momento enfrentado, até porque, devido a atipicidade de força maior enfrentada, o município teve que conter várias atividades de comércio e turismo local, que demandaria em queda nas receitas previstas tanto aos cofres municipais, quanto aos municípios e foi o que ocorreu.

As despesas nas ações em saúde da COVID 19, foram todas de forma emergencial, conforme acostados nos diversos decretos. No entanto, não havia como a Administração se esquivar da força-tarefa de salvar vidas. Por isso os gastos elevados em despesas da saúde e de ação social.

Importante registrar que a prefeitura finalizou o exercício de 2020, com as despesas empenhadas e liquidadas referente à folha de pessoal do mês de dezembro, para pagamento até o dia 10 do mês subsequente, janeiro de 2021, conforme o valor empenhado da folha de dezembro, retirado do MOVIMENTO FINANCEIRO SINTÉTICO, fl. 16 doc. defesa nº 226236/2021.



Afirma que gestor finalizou a Administração com a expectativa de recebimento, ao menos em parte, recolhimentos de ISSQN, referente aos serviços bancários do posto de atendimento do Banco Bradesco (Boletos Negociados em anexo fls. 72 a 126), o que não ocorreu. Por isso liquidou a Folha de pagamento do mês de dezembro.

Pelo que foi apurado pela auditoria, a indisponibilidade financeira em 30/04/2020 estava bem maior do que em 31/12/2020, conforme resumo dos quadros, 12.2 e 12.3, Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020. A imagem dos quadros consta a fl. 16 doc. defesa nº 226236/2021.

Análise da defesa:

De acordo com o artigo 9º da LRF quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das mês de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, seguindo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. A mesma orientação consta no art.15 da LDO do município, Lei nº 682/2019.

Os argumentos e documentos trazidos pela defesa não comprovam a efetividade das decisões emanados dos atos editados pela Executivo Municipal. O Decreto 028/2020, citado pela defesa, dispôs sobre adoção de medidas administrativas para contenção de gastos do município de Reserva do Cabaçal-MT, em virtude do cumprimento da Lei de responsabilidade fiscal em final de gestão e dá outras providências. Este decreto foi editado em 05/06/2020, ou seja, no 3 bimestre do ano de 2020 (doc. anexo fls. 49 a 51 doc. defesa nº 226236/2021). Contudo, o Decreto não veio acompanhado de informações que pudessem comprovar a efetividade das medidas adotadas na prática, com significativa redução de despesas.

Na apuração do resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 468.867,63, foram considerados valores da receita arrecadada ajustada e despesa realizada ajustada. As receitas arrecadadas e as despesas realizadas foram ajustadas de acordo com o disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013 e que consta no Quadro 4.1 – Resultado Orçamentário Consolidado, do anexo 4 do relatório, conforme demonstrado às fls. 32 e 33 do relatório preliminar doc. nº 196948/2021.

Nesta oportunidade a defesa deveria apresentar quais ações administrativas e operacionais resultaram em redução das despesas, e nada foi apresentado.

As demais alegações da defesa em nada contribuem para sanar este achado, pois são análise distintas do que foi apurado no Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

Pelo exposto permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamento de receita 076000, 077000 e 080000 referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao Apoio Financeiro aos Municípios em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Do comparativo entre os valores recebidos pelo município para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 constantes no Demonstrativo do Banco do Brasil e os valores informados pelo município no sistema Aplic, verificou-se uma diferença de R\$ 130.021,74 nas transferências referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao Apoio Financeiro aos Municípios registradas nos detalhamentos de receita 076000, 077000 e 080000, conforme segue demonstrado:

AFM - Apoio Financeiro aos Municípios			
Detalhamento da Fonte	Valor constante no Demonstrativo do Banco do Brasil	Valor registrado no Sistema Aplic	Diferença entre o valor contabilizado no Aplic e o valor arrecadado constante no Demonstrativo do Banco do Brasil
076000 – PFEC Inc I	39.534,18	-	-39.534,18
077000 – PFEC Inc. II	713.288,05	719.638,95	6.350,90
080000 – Apoio Fin. Mun.	562.178,22	465.339,76	-96.838,46
Total	1.315.000,45	1.184.978,71	-130.021,74

Fonte: Banco do Brasil - <https://www42.bb.com.br/portaabb/daf/beneficiario.bbx>

Seguem os *prints* dos valores arrecadados constantes no Demonstrativo do Banco do Brasil:

TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 415,92 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 41.592,11 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 3.948,80 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 206.315,65 C
	PFEC Inc I	R\$ 9.892,25 C
	PFEC Inc II	R\$ 178.673,21 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 5.063,75 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 129.246,35 C
	PFEC Inc I	R\$ 19.784,50 C
	PFEC Inc II	R\$ 357.346,42 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 3.721,48 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 185.024,11 C
	PFEC Inc I	R\$ 9.857,43 C
	PFEC Inc II	R\$ 177.268,42 C

Manifestação da defesa:



A defesa menciona que a auditoria deste Tribunal ao realizar uma comparativa entre os valores recebidos pelo município para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 constantes no Demonstrativo do Banco do Brasil e os valores informados pelo município no sistema Aplic, verificou-se uma diferença de R\$ 130.021,74 nas transferências referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao Apoio Financeiro aos Municípios registradas nos detalhamentos de receita 076000, 077000 e 080000, conforme imagem do demonstrativo à fl. 18 doc. defesa nº 226236/2021.

Análise da defesa:

A defesa não apresentou dados para regularizar este achado, apenas descreveu a análise comparativa para apuração dos valores.

Sobre a contabilização destes repasses faz-se necessário rever as legislações que tratam dos registros contábeis referentes ao apoio financeiro presta pela União aos Municípios.

Contextualizando as Resoluções Normativas 04/2020 e 08/2020 deste Tribunal com as Notas Técnicas nº 12774/2020 e 21231/2020 emitidas pela STN, temos o seguinte:

A Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

Com base na Nota Técnica o TCE-MT publicou a Resolução Normativa nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - No âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - No âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – “Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19”, criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A Resolução Normativa tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Nesse momento a STN e o TCE não exigiam o registro das receitas não vinculadas, chamadas de "compensação financeira" ou "apoio financeiro", isso porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.

Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoio Financeiro" dado pela Medida Provisória nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a Resolução Normativa nº 08/2020 o TCE-MT alterou a Resolução Normativa nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo



apenas que as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 deveria ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizadas detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Dessa forma, foi criado o detalhamento de fonte 076000 - Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na Resolução Normativa anterior.

Ademais, observando o texto da RN não se extrai a obrigatoriedade de se criar fontes específicas para os recursos não vinculados, no entanto, foram criadas no Sistema APLIC os detalhamentos 077000 – Transferências de recursos inciso II, art. 5º da LC 173/2020 e 080000 - Apoio financeiro prestado pela União - MP nº 938/2020 e Lei nº 14.041/2020, sendo que ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia. Desta forma esses recursos podem ser utilizados com qualquer ação do poder público municipal.

No caso no município de Reserva do Cabaçal, as receitas repassadas pelo Banco do Brasil, para enfrentamento da pandemia da COVID19, que a princípio deveriam terem sido contabilizadas no Sistema Aplic, foram apuradas a seguintes diferenças:

AFM - Apoio Financeiro aos Municípios			
Detalhamento da Fonte	Valor constante no Demonstrativo do Banco do Brasil	Valor registrado no Sistema Aplic	Diferença entre o valor contabilizado no Aplic e o valor arrecadado constante no Demonstrativo do Banco do Brasil
076000 – PFEC Inc I	39.534,18	-	-39.534,18
077000 – PFEC Inc. II	713.288,05	719.638,95	6.350,90
080000 – Apoio Fin. Mun.	562.178,22	465.339,76	-96.838,46
Total	1.315.000,45	1.184.978,71	-130.021,74

Em consulta feita no Sistema Aplic (opção de consulta – informes mensais – lançamento contábil - razão contábil – conta 6212) foi possível identificar os valores repassados pelo Banco do Brasil no total de R\$ 1.315.000,45 registrados nas seguintes detalhamentos:

- Detalhamento 074000 - R\$ 39.534,18 -AFM na rubrica 1.7.1.8.1.99.1.1.00.00.00.

RAZÃO CONTÁBIL
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL/2020
GERADO EM: 22/10/2021 10:20:15

Data	Num. I	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Fonte	Histórico
09/08/2020	549452	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.946,12	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 27 074000 03 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.3624 - 1718.99.1.1.00.00.00.02 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE SOCIAL
09/06/2020	549453	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.946,13	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 26 074000 03 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.3625 - 1718.99.1.1.00.00.00.03 - AFM - SAÚDE
13/07/2020	594159	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.946,13	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 27 074000 04 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.4995 - 1718.99.1.1.00.00.00.02 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE SOCIAL
13/07/2020	594200	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.946,12	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 26 074000 04 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.4994 - 1718.99.1.1.00.00.00.03 - AFM - SAÚDE
12/08/2020	634558	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.946,13	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 26 074000 04 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.5676 - 1718.99.1.1.00.00.00.03 - AFM - SAÚDE
12/08/2020	634559	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.946,12	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 27 074000 04 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.5677 - 1718.99.1.1.00.00.00.02 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE SOCIAL
11/09/2020	701493	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.928,71	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 26 074000 05 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.6564 - 1718.99.1.1.00.00.00.03 - AFM - SAÚDE
11/09/2020	701494	6212000000	RECEITA REALIZADA	4.928,72	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 26 074000 05 00	074000	ARRECADACÃO REC. N.6565 - 1718.99.1.1.00.00.00.04 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE SOCIAL
				39.534,18			

- Detalhamento 077000 - R\$ 821.393,05 - AFM na rubrica 1.7.1.8.1.99.1.1.00.00.00.

RAZÃO CONTÁBIL
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL/2020
GERADO EM: 22/10/2021 10:20:15

Data	Num. I	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Fonte	Histórico
09/06/2020	549454	6212000000	RECEITA REALIZADA	178.673,21	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 03 00	077000	ARRECADACÃO REC. N.3626 - 1718.99.1.1.00.00.00.04 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS FONTE 100-077
13/07/2020	594201	6212000000	RECEITA REALIZADA	178.673,21	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 04 00	077000	ARRECADACÃO REC. N.4995 - 1718.99.1.1.00.00.00.04 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS FONTE 100-077
12/08/2020	634560	6212000000	RECEITA REALIZADA	178.673,21	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00	080000	ARRECADACÃO REC. N.5678 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS FONTE 100-077
11/09/2020	701495	6212000000	RECEITA REALIZADA	177.268,42	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 05 00	077000	ARRECADACÃO REC. N.6566 - 1718.99.1.1.00.00.00.04 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100-0800
07/10/2020	701349	6212000000	RECEITA REALIZADA	108.105,60	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 05 00	077000	ARRECADACÃO REC. N.6797 - 1718.99.1.1.00.00.00.04 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100-0800
				821.393,05			

- Detalhamento 080000- R\$ 454.072,62 - AFM na rubrica 1.7.1.8.1.99.1.1.00.00.00

RAZÃO CONTÁBIL
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL/2020
GERADO EM: 22/10/2021 10:20:15

Data	Num. I	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Fonte	Histórico
04/04/2020	527741	6212000000	RECEITA REALIZADA	45.592,11	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 02 00	000000	ARRECADACÃO REC. N.2673 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100
07/05/2020	543357	6212000000	RECEITA REALIZADA	38.215,31	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	000000	ARRECADACÃO REC. N.2948 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100
05/06/2020	549259	6212000000	RECEITA REALIZADA	168.100,24	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00	080000	ARRECADACÃO REC. N.3623 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100-0800
07/07/2020	593800	6212000000	RECEITA REALIZADA	118.566,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00	080000	ARRECADACÃO REC. N.4979 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100-0800
21/08/2020	635028	6212000000	RECEITA REALIZADA	10.679,94	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	000000	ARRECADACÃO REC. N.5680 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - AFM - FONTE 100-0800
04/09/2020	701057	6212000000	RECEITA REALIZADA	76.918,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	000000	ARRECADACÃO REC. N.5984 - 1718.99.1.1.00.00.00.01 - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS FONTE 100-077
				454.072,62			



Considerando que os recursos mencionados não são vinculados, ou seja, não estão destinados a despesas específicas, conclui-se que o registro contábil dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de Reserva de Cabaçal atende as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses.

Pelo exposto considera-se sanado este apontamento.

Situação da análise: SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Ausência de publicação nos meios oficiais e divulgação no Portal Transparência do Município dos anexos obrigatório da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 foi publicada em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) doc. nº 3.294 e foi disponibilizada no Portal **T r a n s p a r ê n c i a** da Prefeitura (<https://www.reservadocabacal.mt.gov.br/transparencia-municipal/legislacao/leis-ordinarias/1372-lei-n-682-1> acesso em 23/08/2021).

Contudo, os anexos obrigatórios da referida Lei (Anexos de Metas e Riscos Fiscais) não foram publicados nos meios oficiais nem disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.

Manifestação da defesa:

Informa a defesa que por orientação da equipe técnica de assessoria de planejamento e contábil, a LDO, foi disponibilizada no site da prefeitura na ocasião das audiências públicas para conhecimento dos cidadãos e nos murais de prefeitura e câmara municipal. Entretanto após a aprovação, com a atualização do site, os técnicos não se atentaram na disponibilização dos anexos. Para comprovar a defesa anexa à fl. 19 doc. defesa nº 226236/2021, imagem da declaração de publicação do relatório de projetos em andamento na ocasião de elaboração da LDO 2020.

Análise da defesa:

A defesa reconhece que não houve publicação dos anexos, da LDO, em meios oficiais e no portal transparência do município.

A Publicação da LDO/2020 na imprensa oficial, ocorreu dia 19/08/2019, no Jornal Elet. dos Municípios -AMM.

Em consulta feita no site do município (www.reservadocabacal.mt.gov.br), dia 20/10/2021, constatou-se a publicação da LDO/2020, disponibilizada em 15/08/2019, conforme imagem a seguir:



https://www.reservedocabagal.mt.gov.br/transparencia-municipal/legislacao/leis-ordinarias/1372-lei-n-682-15-de-agosto-de-2019

Transparência Municipal

Home > Transparência Municipal > Legislação > Leis Ordinárias

Lei nº 682, 15 de agosto de 2019

Autor: Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal - MT | Leis Ordinárias, LDO | Publicado: quinta-feira, 15 de agosto de 2019 às 16:51m. | Visualizações 62

Disponível sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Reserva do Cabaçal para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.*

Anexos	Publicação	Tamanho	Opções
Lei nº 682, 15 de agosto de 2019	15/08/2019 às 16:51	5,6MB	Abrir Download

Falha na conexão segura

Ocorreu um erro durante uma conexão com docs.google.com. PR_END_OF_FILE_ERROR

- A página que você está tentando ver não pode ser exibida porque a autenticidade dos dados recebidos não pôde ser comprovada.
- Entre em contato com os responsáveis pelo site para informar este problema.

Saiba mais...

28/10/2021 20:13

Em ambas as publicações a LDO/2020 não estava acompanhada dos anexos correspondentes, por isso não há regularizar este achado. Permanece a irregularidade.

Recomenda-se que nas próximas publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Situação da análise: **MANTIDO**

5.2) Ausência de divulgação da LOA/2020 e dos seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), constatou-se que a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020, foi publicada em meio oficial. Contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura.

Destaca-se que os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA também não foram publicados na Imprensa Oficial nem foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

A defesa apresenta a mesma justificativa do item 5.1.

No caso da LOA, afirma ter havido plena divulgação em fase de elaboração, e após aprovada foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de 16/11/2019.

Análise da defesa:

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo – Proc. Nº 1805/2020, a LOA/2020



(Lei 687/2019) foi publicada apenas na imprensa oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios) o que coaduna com as informações da defesa.

Em consulta feita no site do município (www.reservadocabacal.mt.gov.br), dia 20/10/2021, não se constatou a publicação da LOA/2020, tampouco dos seus anexos. Por esta razão não há regularizar este achado. Permanece a irregularidade

Recomenda-se que nas próximas publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Situação da análise: MANTIDO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 1.004.544,95 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que ao final do exercício o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 1.004.544,95 comprometendo o equilíbrio financeiro das contas públicas em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar apresentada em 31/12/2020:

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos -exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos – exercício	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	(In)Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
00	185.958,15	10.804,70	955.426,39	0,00	0,00	-780.272,94	0,00	-780.272,94
01	46.103,83	0,00	181.330,94	0,00	0,00	-135.227,11	0,00	-135.227,11
02	108.833,75	2.044,00	195.834,65	0,00	0,00	-89.044,90	0,00	-89.044,90
Total de indisponibilidade financeira								-1.004.544,95

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que o município contava com uma disponibilidade financeira na ordem de R\$ 682.555,97, valor esse considerando o valor liquidado da folha de pagamento do mês de dezembro, havendo, portanto, quociente de liquidez em pequena importância, conforme apurado pela auditoria. [A defesa trouxe a imagem do quociente de inscrição em restos a pagar à fl. 20 doc. defesa 226236/2021.](#)

O índice de liquidez corrente, também calculado pela auditoria, demonstra que o município finalizou o exercício com disponibilidade de recursos a curto prazo, para pagar suas dívidas circulantes. A defesa trouxe a imagem do Quociente da Liquidez Corrente à fl. 20 doc. defesa 226236/2021.

Afirma que a irregularidade não afetou a execução financeira e orçamentária do exercício



analisado.

Análise da defesa:

O quociente de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).

Na análise do quociente de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar Tópico - 5.2.1.1 do relatório preliminar – doc. nº 196948/2021, foram utilizados para cálculo o total da disponibilidade bruta exceto RPPS – R\$ 682.555,97 em comparação com todos dos Restos a Pagar Processado exceto RPPS de R\$ 1.415.047,06, resultando o quociente igual a R\$ 0,4823, indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas 0,4823 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos quadros 5.2 e 5.3 do Anexo 5 do relatório preliminar.

Para corroborar este fato, a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar de R\$ 1.004.544,95, em 31/12/2020, consta no quadro 5.2 – Fonte 00, 01 e 02, como foi demonstrado de maneira sintética no relatório preliminar, fls. 36, cuja imagem anexamos a seguir:

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos -exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos - exercício	RP empenhados e não liquidados - exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	(In)Disponibilidade de caixa líquida - após a inscrição dos RP processados do exercício
00	185.958,15	10.804,70	955.426,39	0,00	0,00	-780.272,94	0,00	-780.272,94
01	46.103,83	0,00	181.330,94	0,00	0,00	-135.227,11	0,00	-135.227,11
02	108.833,75	2.044,00	195.834,65	0,00	0,00	-89.044,90	0,00	-89.044,90
Total de indisponibilidade financeira								-1.004.544,95

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

O Quociente de Liquidez Corrente e o Quociente de Inscrição em Restos a Pagar trazidos pela defesa são análises distintas cujos resultados não oferecem dados sobre indisponibilidade financeiras para pagamento de restos a pagar em 31/12/2020 nas fontes 00, 01 e 02, objeto deste questionamento.

Pelo exposto, o achado fica mantido.

Situação da análise: **MANTIDO**

6.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 682/2019 – LDO/2020 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2020, uma meta de Resultado Primário de R\$ 30.290,00, contudo, conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que Resultado Primário do exercício em análise foi de -R\$ 604.043,84, ou seja, R\$ 634.333,84 abaixo da meta estabelecida.

	Valor fixado na LDO (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	18.721.889,00	16.174.343,57	-2.547.545,43
Despesa Primária Total	18.691.599,00	16.157.311,17	-2.534.287,83
Resultado Primário	30.290,00	-604.043,84	-634.333,84

Fonte: LDO/2020 e quadro 11.1 anexo do relatório



O art. 9º da LRF estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, o ente por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, deverá promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o artigo 15 da LDO/2020 assim estabelece sobre as providências a serem adotadas caso seja verificado o descumprimento das metas fiscais ao final dos bimestres:

Art. 15 – Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possa comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Dessa forma, verifica-se que não houve o acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultado primário, nem tampouco foram adotadas as medidas previstas no artigo supracitado visando o cumprimento das referidas metas, em inobservância ao disposto no art. 9º da LRF.

Manifestação da defesa:

O defendente tece longo comentário sobre a forma de apuração do resultado primário.

Apela novamente para o estado de calamidade, proveniente da pandemia da Covid19, que provocou desequilíbrios. Em seguida transcreve os artigos 167-D, 176-E, 167-F, 167-G Constituição Federal que trata das proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências (fl. 20 a 23 doc. defesa nº 226236/2021).

Por derradeiro afirma que a irregularidade não afetou a execução financeira e orçamentária

Análise da defesa:

Os argumentos apresentados não sanam este apontamento.

O fato é que no Tópico 7.1 e o Quadro 11.1 do Relatório Preliminar ficou demonstrado que o valor do Resultado Primário fixados na LDO para 2020 foi de R\$ 30.290,00 e foi realizado em 2020 o montante de R\$ 604.043,84 negativos, ou seja, abaixo da meta estabelecida.

Ratificamos o entendimento de que não houve acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultado primário, nem tampouco foram adotadas medidas previstas no artigo 15 da LDO visando o cumprimento das referidas metas, em inobservância ao disposto no art. 9º da LRF.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 309.412,21 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 00 e 27 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 309.412,21 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 00 e 27 que apresentaram saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	8.918.718,00	8.610.235,15	-308.482,85	973.098,43	-308.482,85
27	90.245,44	89.316,08	-929,36	90.245,44	-929,36
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-309.412,21

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO”**(quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

Manifestação da defesa:



A defesa apresentou justificativas em conjunto com o item 7.2, mas as análises serão feitas separadamente.

Informa a defesa que conforme já foi dito no item anterior, a previsão de receita relacionado ao recolhimento de ITBI dos últimos 05 anos, tanto do Banco Bradesco, quanto do Banco SICRED, levou a prefeitura a abertura de crédito, visando a quitação da folha de dezembro. No entanto a previsão não foi concretizada.

Entende a defesa que abertura de R\$ 309.412,21 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 00 e 27 não afetou a execução financeira e orçamentária da prefeitura.

Análise da defesa:

As alegações da defesa não se sustentam, em razão da ausência de comprovação do fato que possa ter gerado esta situação, tais como: quantidade dos valores previstos a serem arrecadados, as leis e decretos correspondentes a este montante de créditos abertos, nota de empenho de despesas (se for o caso), anulação de empenhos (se for o caso), existência ou não do saldo orçamentário.

Pelo exposto, restou evidenciado que a defesa não apresentou dados para dar suporte legal as suas alegações.

Por estas razões permanece ao achado.

Situação da análise: MANTIDO

7.2) Abertura de R\$ 70.590,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 01, 02 e 24 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 70.590,71 em créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes de recurso 01, 02 e 24, acima do *superávit* financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
01	1.101,36	2.680,83	-1.579,47
02	1.056,12	6.354,34	-5.298,22
24	670.487,69	734.200,71	-63.713,02
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-70.590,71

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.



Manifestação da defesa:

Informa a defesa que conforme já foi dito no item anterior, a previsão de receita relacionada ao recolhimento de ITBI dos últimos 05 anos, tanto do Banco Bradesco, quanto do Banco SICRED, levou a prefeitura a abertura de crédito, visando a quitação da folha de dezembro. No entanto a previsão não foi concretizada.

Entende a defesa que abertura de R\$ 70.590,7 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 01, 02 e 24 não afetou a execução financeira e orçamentária da prefeitura.

Análise da defesa:

As alegações da defesa não se sustentam, em razão da ausência de comprovação do fato que possa ter gerado esta situação, tais como: quantidade dos valores previstos a serem arrecadados, as leis e decretos correspondentes a este montante de créditos abertos, nota de empenho de despesas (se for o caso), anulação de empenhos (se for o caso), existência ou não do saldo orçamentário.

Ademais, o superávit financeiro para abertura de créditos adicionais é o que constou ao final do exercício anterior proveniente do resultado da dedução de Ativos Financeiros - Passivos financeiros.

Pelo exposto, restou evidenciado que a defesa não apresentou dados para dar suporte legal as suas alegações.

Por estas razões permanece ao achado.

Situação da análise: *MANTIDO*

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao anexo de metas fiscais constante da LDO do exercício de 2020 foi verificado que não houve definição de meta de resultado nominal para o exercício de 2020, 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

Manifestação da defesa:

Sobre este achado a defesa afirma que as Notas Explicativas informam a projeção dos resultados das metas de acordo com o planejado. A imagem das Notas Explicativas consta à fl. 24 doc. defesa 226236/2021.

Análise da defesa:

No Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais fls. 97 e 98 do doc. digital nº 2864525/2019 referente a LDO/2020, não consta os valores do resultado Nominal.

Afirmativa de defesa de que os valores constam das notas explicativas que acompanham o Anexo das Metas Fiscais, não procede em razão da notas explicativas não fazerem menção a valores.



Neste caso os valores do resultado nominal não foram definidos nem registrados no Anexo de Metas Fiscais.

Permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que seja aplicado o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Achado 1.1;
- Que os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 do respectivo mês. Achado 2.1;
- Que na ocorrência de déficit de execução orçamentária sejam a adoção das providências pra redução de despesas. Achado 3.1;
- Que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, com endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade. Achado 5.1;
- Que a Lei Orçamentária Anual seja publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura com endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade. Achado 5.2.
- Que haja esforço da administração pública no sentido dispor de recursos financeiros para pagamento de restos a pagar. Achado 6.1
- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos existentes de excesso de arrecadação em cada fonte. Achado nº 7.1;
- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos de superávit em cada fonte. Achado nº 7.2;
- Que sejam definidos valores do Resultado Nominal na elaboração do Anexo das Metas Fiscais da LDO. Achado 8.1

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de RESERVA DO CABAÇAL – MT, no exercício de 2020, pode-se concluir que:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

TARCISIO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020



1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 21,97% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 468.867,63 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 15 da Lei Municipal nº 682/2019 – LDO/2020.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Ausência de publicação nos meios oficiais e divulgação no Portal Transparência do Município dos anexos obrigatório da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2) *Ausência de divulgação da LOA/2020 e dos seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



6.1) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 1.004.544,95 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 682/2019 – LDO/2020 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 309.412,21 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 00 e 27 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7.2) *Abertura de R\$ 70.590,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 01, 02 e 24 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 26 de Outubro de 2021.

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA